

## Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

## SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES

NOTA TÉCNICA Nº 33/2022/SPL/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2022.

**Assunto:** Unificação das Resoluções de Procedimentos Licitatórios de Blocos e Áreas para a outorga do Exercício das Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural sob os Regimes de Concessão ou de Partilha de Produção.

**Referências:**

Processo Administrativo 48610.219631/2022-62;

Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 01/2022/SPL/ANP-RJ - SEI 2706608.

Ação Regulatória 1.29 - Unificação das resoluções de procedimentos licitatórios de blocos e áreas para a outorga de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

**I. OBJETIVO**

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar de forma consolidada as principais alterações propostas para a edição da Resolução Unificada de Procedimentos Licitatórios para a outorga do exercício das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão ou de partilha de produção (SEI 2712676), de modo a subsidiar a Diretoria Colegiada da ANP na deliberação sobre a aprovação da minuta do ato normativo para consulta e audiência pública.

**II. INTRODUÇÃO**

2. Os procedimentos para a realização das licitações de blocos destinadas à contratação das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção estão atualmente regulamentados em resoluções da ANP, a saber, Resolução nº 18/2015 e Resolução nº 24/2013, respectivamente.

3. Esta Superintendência de Promoção de Licitações (SPL), em consonância com suas atribuições regimentais (artigo 108, do Anexo I, da Portaria ANP nº 265/2020), vem propor unificar as referidas Resoluções de Procedimentos Licitatórios, elaborando novo normativo que contemple ambos os regimes, bem como, adicionalmente, as peculiaridades das licitações no sistema da Oferta Permanente.

4. Os principais aprimoramentos implementados refletem a experiência e o conhecimento acumulados pela SPL na realização das rodadas de licitações de E&P, bem como implementar alternativas regulatórias identificadas quando da realização da Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre o procedimento licitatório da Oferta Permanente (Processo Administrativo 48610.219631/2022-62).

5. Esta nota técnica apresenta e justifica as alterações incorporadas à minuta da nova Resolução Unificada de Procedimentos Licitatórios em relação às disposições contidas nas resoluções vigentes. Para tanto, está disposta em cinco seções, incluindo o objetivo, esta breve introdução e a base legal que norteou o trabalho de elaboração da nova Resolução. A seção seguinte apresenta de forma consolidada os aprimoramentos empreendidos no novo normativo, bem como as justificativas e demais

informações necessárias para apreciação do documento. Por fim, a última seção apresenta as considerações finais.

### III. BASE LEGAL E REFERÊNCIAS

6. Para elaboração da minuta da nova Resolução sobre a qual versa esta nota técnica foram observados os princípios que regem a Administração Pública e as licitações públicas, a presunção de boa-fé, bem como a legislação aplicável, especialmente a Lei nº 9.478/1997 e a Lei nº 12.351/2010.

### IV. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS NA NOVA RESOLUÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

7. A seguir, em linhas gerais, são apresentadas as principais alterações por capítulo realizadas na nova Resolução Unificada de Procedimentos Licitatórios, acompanhadas das respectivas justificativas, quando aplicáveis:

#### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

7.1. Este capítulo discorre de maneira geral sobre (i) o objeto da resolução, que se presta a regulamentar as licitações sob os regimes de concessão e de partilha de produção, compreendendo o sistema da Oferta Permanente; (ii) a atuação da ANP, do Ministério de Minas e Energia (MME) e da Comissão Especial de Licitação (CEL) de modo amplo; e (iii) as diretrizes sobre a publicação de informações.

7.2. No artigo 1º foi incluída expressamente a atividade de reabilitação de petróleo e gás natural, a fim de também abranger a oferta de áreas com acumulações marginais.

7.3. Foram conjugados os artigos da Resolução ANP nº 18/2015 e da Resolução ANP nº 24/2013, destacando os requisitos das leis nº 9.478/1997 e nº 12.351/2010 quanto à atuação da ANP nas licitações sob os regimes de partilha de produção e de concessão.

7.4. No artigo 3º ampliou-se a possibilidade de contratação de agentes externos para a prestação de serviços de apoio à realização da licitação, abrangendo agora também as licitações sob o regime de partilha de produção.

#### CAPÍTULO II – DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

7.5. Este capítulo foi subdividido em três seções, abrangendo: (i) Seção I: conteúdo e forma de publicação da minuta do edital; inclusão da forma de apresentação de documentos como informação obrigatória; previsão da possibilidade de pagamento de outras taxas para custear a licitação; (ii) Seção II: regras gerais da consulta e audiência públicas; e (iii) Seção III: forma de publicação do edital; regras para impugnação do edital; procedimento a ser observado em caso de alterações do edital; procedimento a ser observado em caso de alterações do objeto da licitação.

##### • Seção I - Da Minuta do Edital de Licitações

7.6. Na Resolução anterior, “pré-edital, audiência, consulta pública e edital” eram tratados como etapas iniciais da licitação. Optamos por desvincular essas 'etapas iniciais' do procedimento licitatório em si, sendo agora abordadas neste capítulo 'Do Instrumento Convocatório'.

7.7. No caso do sistema da Oferta Permanente, um mesmo edital poderá reger diferentes ciclos e assim, considerar 'pré-edital, audiência, consulta pública e edital' como etapas da licitação poderia

gerar dúvidas. A nova disposição possibilita sedimentar o conceito de edital perene trazido pelo sistema da Oferta Permanente.

7.8. Haja vista que na Oferta Permanente o cronograma é definido pela CEL por ocasião da abertura do ciclo, propomos a exclusão de menções a prazos referentes ao cronograma da licitação no “corpo” do edital e incluímos parágrafo específico (§ 3º), no Artigo 9º, o qual estabelece que o cronograma indicativo deverá constar da minuta do edital somente nos casos de rodadas de licitações específicas, ou seja, fora do âmbito da Oferta Permanente.

7.9. Por fim, foram destacados nos §1º e §2º os requisitos das leis nº 9.478/1997 e nº 12.351/2010 que devem obrigatoriamente constar dos editais das licitações sob os regimes de concessão e de partilha de produção, respectivamente.

## • Seção II - Da Consulta Pública e Audiência Pública

7.10. Nesta seção, destacamos a inclusão do § 3º ao Artigo 11, o qual prevê que a inclusão de novos blocos em oferta no edital e a atualização de parâmetros técnicos e econômicos de blocos já em oferta no edital dependerão tão somente da realização de audiência pública.

7.11. Tal dispositivo reflete que a inclusão de blocos e a atualização de parâmetros técnicos e econômicos não dependerá de consulta pública, somente de audiência, em linha com procedimento já adotado em consonância com pareceres da Procuradoria Federal junto à ANP (Parecer PRG 270/2018; Parecer PRG 132/2019; Parecer PRG 97/2021 - SEI 1276616; e Parecer PRG 119/2021 - SEI 1309544).

7.12. Ademais, no Parágrafo Único do Artigo 12, entendeu-se que não se deveria vincular a divulgação do posicionamento da ANP, sobre as contribuições apresentadas na consulta pública e na audiência pública, à realização do certame em razão da indefinição acerca da realização de um ciclo, no caso da Oferta Permanente. Hoje, a regra de divulgação do posicionamento da ANP segue aquela da IN ANP 8/2021, a saber, até 30 (trinta) dias após a audiência pública.

7.13. Dessa forma, optamos por não estabelecer um prazo de divulgação na Resolução, uma vez que o prazo aplicável à consulta e audiências realizadas pela ANP poderá vir a sofrer alterações.

## • Seção III - Do Edital de Licitações

7.14. Com relação ao edital, foi suprimido o prazo específico de sua publicação previamente à data da sessão pública de apresentação de ofertas em razão da sistemática da Oferta Permanente, tendo sido incluído no parágrafo único do Artigo 13 o prazo de 60 (sessenta) dias a ser observado somente nos casos de rodadas de licitações específicas.

7.15. No Artigo 15 e parágrafos foram incorporados dispositivos que versam acerca das impugnações ao edital, os quais estão em linha com as previsões até então trazidas no edital de licitações da Oferta Permanente de Concessão mais recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada. Tendo em vista tratar-se de matéria que se entende dentro da esfera do poder normativo da ANP, estipulou-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para a impugnação do edital contados de sua publicação.

7.16. As resoluções até então vigentes contam apenas com dispositivo acerca de retificações ao edital, que devem ser publicadas no Diário Oficial da União (DOU) e no site da ANP específico para as licitações, sem regulamentar como se dá a atualização dos objetos em oferta.

7.17. O Artigo 16 trata das hipóteses de retificações do edital após sua publicação. Propõe-se, agora, que retificações que não implicarem em modificação das condições necessárias para formulação de ofertas possam ser realizadas mediante tão somente publicação no site específico das rodadas de licitações.

7.18. Optou-se, no Artigo 17, por trazer maiores detalhes acerca do procedimento adotado em caso de atualizações do objeto da licitação, sejam inclusões, exclusões ou adequações dos blocos em oferta, explicitando-se que podem ocorrer a qualquer tempo mediante divulgação no sítio eletrônico

específico para as rodadas de licitações. O procedimento proposto nesta minuta de Resolução está alinhado aos pareceres da Procuradoria Federal junto à ANP (Parecer PRG 270/2018; Parecer PRG 132/2019; Parecer PRG 97/2021 - SEI 1276616; e Parecer PRG 119/2021 - SEI 1309544).

### **CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

7.19. Neste Capítulo, no Artigo 18 houve a unificação das etapas de apresentação e julgamento de ofertas, visto que ambas ocorrem por ocasião da sessão pública.

7.20. Ademais disso, consignou-se expressamente que a etapa de qualificação será posterior à sessão pública de apresentação de ofertas, independentemente do regime de contratação. A unificação dos procedimentos licitatórios nos regimes de concessão e de partilha de produção encontra-se justificada na AIR, onde são apontados os benefícios de sua adoção.

#### **• Seção I - Da Inscrição e Pagamento da Taxa de Participação**

7.21. No Artigo 19 unificou-se a etapa inicial de apresentação de documentos sendo esta denominada como "Inscrição" para ambos os regimes. Além disso, passamos a elencar o conjunto de documentos mínimos exigidos nesta etapa. Nas resoluções anteriores, apenas os documentos exigidos na etapa de qualificação eram mencionados na seção específica.

7.22. No inciso II do Artigo 19, a previsão de assunção de responsabilidade dos representantes credenciados antes estava relacionada apenas "à licitação e à oferta da licitante". Na nova redação, estes termos foram substituídos pelo 'procedimento licitatório' objetivando estabelecer a assunção de responsabilidades dos representantes credenciados de forma mais ampla, conferindo assim maior precisão na redação da Resolução.

7.23. Com relação a participação de interessada estrangeira, foi incluída previsão de que a empresa estrangeira poderá indicar afiliada para assinatura do contrato.

7.24. Nos termos do Artigo 20, o prazo estabelecido para julgamento da solicitação de inscrição pela CEL é aplicável somente às rodadas de licitações específicas. O regramento para inscrições realizadas no âmbito do sistema da Oferta Permanente está previsto no Capítulo IV, mais adiante.

7.25. No Artigo 21 foi incluído dispositivo relativo a previsão de pagamento de taxa de participação para acesso a dados técnicos que não estejam contemplados no âmbito dos programas que preveem o fornecimento de forma gratuita pela ANP: Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção (REATE) e Programa de Revitalização e Incentivo à Produção de Campos Marítimos (PROMAR).

7.26. A redação do Artigo 22 foi alterada tendo sido estabelecido que os casos de devolução serão previstos no edital. Esta alteração visa refletir de forma mais precisa que os condicionantes para devolução da taxa de participação variam a depender do tipo de licitação, se no sistema de Oferta Permanente ou mediante rodadas de licitações específicas.

#### **• Seção II - Da Apresentação de Garantias de Oferta**

7.27. Nesta seção, dispôs-se que a antecedência mínima para a apresentação de garantia de oferta aplica-se somente nas rodadas de licitações específicas, vez que, para as licitações relativas ao sistema da Oferta Permanente a apresentação da garantia se dá juntamente com a apresentação da declaração de interesse e nos demais marcos previstos no cronograma estabelecido pela CEL quando da abertura de um ciclo.

7.28. No artigo 26, em linha com a alternativa de ação delineada na AIR, previu-se que o edital de licitações estabelecerá a possibilidade ou não de divisão das garantias de oferta entre as consorciadas.

Atualmente, a Resolução ANP nº 18/2015 prevê, para o regime de concessão, que a garantia de oferta deve ser apresentada por apenas uma licitante integrante do consórcio.

### • Seção III - Da Sessão Pública de Apresentação de Ofertas

7.29. O regramento disposto na Subseção I - Da Apresentação de Ofertas, aplicável a todos os tipos de licitações, está em linha com edital de licitações da Oferta Permanente de Concessão (OPC) mais recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada.

7.30. No Parágrafo Único do Artigo 26, foi incluído dispositivo prevendo a possibilidade do edital estabelecer a reabertura da sessão pública de apresentação de ofertas para os blocos não arrematados. Atualmente, tal dispositivo consta somente dos editais de Rodadas de licitações específicas, não sendo previsto nas Resoluções que tratam do procedimento licitatório ou nos editais da Oferta Permanente. Com esta inclusão, objetiva-se que a avaliação acerca da pertinência de se prever a reabertura da sessão pública seja realizada caso a caso por ocasião da elaboração dos editais de licitações. Ademais, a temática foi objeto de avaliação na AIR.

7.31. Foi incluído no §2º do Artigo 27, disposição em linha com a uniformização de procedimentos adotados atualmente nos regimes de concessão e partilha de produção, refletindo entendimento disposto na AIR, qual seja, as empresas agora poderão, independentemente do regime de contratação, apresentar ofertas consorciadas sem ter apresentado garantia de oferta.

7.32. Ademais, foram retiradas as menções à apresentação de envelopes, de modo a contemplar a apresentação de ofertas de modo remoto.

7.33. Optou-se, ainda, por trazer para a Resolução a vedação legal quanto à possibilidade de uma mesma licitante apresentar mais de uma oferta para um mesmo bloco, seja individualmente ou em consórcio, nos termos do inciso IV do art. 38 da Lei nº 9.478, de 1997, e do edital de licitações. Salienta-se que, nos editais de licitações vigentes, referida limitação é estendida para licitantes integrantes de um mesmo grupo societário e para licitantes que tenham membros do quadro de administradores, sócios ou representantes credenciados comuns.

7.34. A construção contida nos editais vigentes de que ofertas apresentadas à Comissão contendo erro de forma poderão ser objeto de retificação, a critério da CEL, foi incluída no Artigo 32 e Parágrafo Único.

7.35. Por fim, na Subseção II - Do Julgamento das Ofertas foram realizados ajustes de redação em linha com o edital de licitações da Oferta Permanente de Concessão mais recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada.

### • Seção IV - Da Qualificação de Licitantes Vencedoras da Sessão Pública

7.36. Esta seção foi reformulada para dispor com maior clareza e precisão as informações relativas à qualificação, destacando-se as seguintes alterações:

a) inclusão da possibilidade do edital prever procedimento de qualificação simplificado para licitantes que tenham contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural vigente ou que tenham obtido qualificação em rodada de licitação específica, ciclo da Oferta Permanente ou processo de cessão de contrato recentes. Destaca-se que tal procedimento simplificado consta dos editais mais recentemente aprovados pela Diretoria Colegiada no sistema da Oferta Permanente;

b) previsão de realização da qualificação posterior ao julgamento de ofertas, independentemente do regime de contratação, conforme supracitado; e

c) os requisitos de qualificação foram definidos de modo mais genérico, sem indicação dos documentos a serem apresentados, destacando-se apenas as condições que devem ser comprovadas, visto que os documentos serão tratados em sede de edital.

7.37. Destaca-se também que, em nível de Resolução, a reformulação proposta para esta seção abrangeu o aprimoramento do regramento referente à convocação de novas licitantes em caso de não qualificação da licitante vencedora da sessão pública, em linha com o que prevê o edital da OPC mais recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada. Nesse sentido, transcrevemos abaixo a redação proposta:

***Da Não Qualificação e Convocação de Novas Licitantes***

*Art. 46. Para as ofertas apresentadas isoladamente, caso uma licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas não obtenha a qualificação necessária à assinatura do contrato do bloco objeto de oferta nos termos previstos no edital, será adotado o procedimento estabelecido neste artigo.*

*§ 1º As licitantes remanescentes que tenham apresentado oferta válida serão convocadas, por meio de chamada única, para manifestar interesse em honrar a melhor oferta.*

*§ 2º As licitantes que manifestarem interesse nos termos do § 1º do caput deverão apresentar documentos de qualificação e garantia de oferta vigente caso a garantia de oferta retida esteja vencida.*

*§ 3º A qualificação será realizada na ordem de classificação das ofertas prevista nos arts. 34 e 35, § 1º, até que uma das licitantes atenda aos requisitos de qualificação.*

*§ 4º Caso nenhuma das licitantes manifeste interesse em honrar a melhor oferta ou as que manifestarem tal interesse não sejam qualificadas, será considerada vencedora da sessão pública a licitante que apresentou a próxima oferta mais bem classificada.*

*§ 5º A licitante considerada vencedora da sessão pública nos termos do § 4º do caput será convocada para apresentar documentos de qualificação e garantia de oferta vigente caso a garantia de oferta retida esteja vencida.*

*§ 6º Caso a licitante mencionada no § 5º do caput não seja qualificada, o procedimento será reiniciado a partir do § 1º do caput, até que uma das licitantes atenda aos requisitos de qualificação.*

*§ 7º A licitante que não obtiver a qualificação necessária à assinatura do contrato terá sua garantia de oferta executada e financeiramente liquidada, sem prejuízo de eventual aplicação das penalidades previstas no edital e na legislação aplicável.*

*§ 8º Para os blocos em que não houver licitantes remanescentes, a Comissão Especial de Licitação declarará a licitação encerrada.*

*Art. 47. Para as ofertas apresentadas em consórcio, caso uma licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas não obtenha a qualificação necessária à assinatura do contrato do bloco objeto de oferta nos termos previstos no edital, as demais consorciadas serão convocadas para manifestar interesse em assumir as responsabilidades da licitante não qualificada, preferencialmente à convocação prevista no art. 46, sem prejuízo de eventual aplicação de penalidades previstas no edital e na legislação aplicável.*

*Parágrafo único. Caso nenhuma das licitantes integrantes do consórcio assuma as responsabilidades da licitante não qualificada, a garantia de oferta será executada e financeiramente liquidada, sem prejuízo de eventual aplicação das penalidades previstas no edital e na legislação aplicável.*

**• Seção V - Da Adjudicação do Objeto e Homologação da Licitação**

7.38. Nesta seção, foi feito ajuste de forma em linha com o disposto no edital de licitações mais recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada - Oferta Permanente de Concessão, observando-se que o Capítulo III aplica-se a todos os tipos de licitações.

7.39. Também foi realizada alteração na redação do Artigo 49 para prever que a adjudicação do objeto da licitação e a homologação da licitação podem ser realizadas em etapas, visando conferir maior segurança jurídica ao certame e em linha com procedimento já adotado.

7.40. O § 1º do Artigo 49 foi alterado para dispor que a publicidade será referente ao resultado do procedimento licitatório, compreendendo não apenas as ofertas vencedoras, mas também as licitantes desclassificadas, ofertas invalidadas e garantias de oferta a serem executadas, conforme o parágrafo único do Artigo 48, abaixo transcrito:

*Parágrafo único. No relatório de que trata o caput, a Comissão Especial de Licitação proporá a adjudicação do objeto da licitação, de acordo com os critérios utilizados no julgamento, indicando o resultado do procedimento licitatório, que compreenderá:*

*I - todas as ofertas apresentadas;*

*II - os blocos arrematados e as licitantes vencedoras;*

*III - as licitantes desclassificadas;*

*IV - as ofertas invalidadas e suas respectivas razões, propondo a execução de garantia de oferta, quando aplicável, e;*

*IV - outras informações pertinentes.*

- **Seção VI - Da Assinatura de Contratos**

### **Subseção I - Das Condições para Assinatura de Contratos**

7.41. No Artigo 52 foram incluídas disposições relativas aos condicionantes e procedimentos para assinatura de contratos por afiliadas.

7.42. A redação do Artigo 50 foi alterada para excluir a menção que o prazo de assinatura dos contratos será disposto no edital, visto que a presente Resolução aplica-se a todos os tipos de licitações, e que no caso da Oferta Permanente, os prazos não constarão do edital, mas serão estabelecidos pela Comissão Especial de Licitação, quando da abertura de um ciclo.

### **Subseção II- Da Não Celebração de Contratos e Convocação de Novas Licitantes**

7.43. A redação desta subseção foi aprimorada para dispor as informações com maior clareza. Foi complementado o procedimento constante na Resolução relativo ao caso de convocação de licitantes remanescentes decorrente da não assinatura dos contratos, em linha com o disposto nos editais da Oferta Permanente de Partilha de Produção e da Oferta Permanente de Concessão mais recentemente aprovados pela Diretoria Colegiada.

7.44. No parágrafo 3º do Artigo 53 foi incluído dispositivo complementar àqueles da Resolução nº 18/2015, em seu artigo 39, e constante nos editais de licitações, estabelecendo que, para os blocos em que não houver licitantes remanescentes, a Comissão Especial de Licitação declarará a licitação encerrada.

7.45. A redação do Artigo 55 foi aprimorada em relação ao disposto no art. 40 da Resolução nº 18/2015, tendo sido incluída previsão de aplicação de penalidades previstas no edital e na legislação aplicável nos casos de não celebração do contrato por parte da licitante vencedora, além da execução e liquidação financeira da garantia de oferta, já previstas anteriormente.

- **Seção VII - Dos Recursos Administrativos**

7.46. A redação desta seção está em linha com a redação adotada na seção XIII do edital da Oferta Permanente de Concessão mais recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada.

7.47. Há a uniformização do entendimento das Resoluções ANP nº 24/2013 e nº 18/2015.

- **Seção VIII - Da Desclassificação de Licitante**

7.48. A redação desta subseção foi aprimorada em relação ao constante no Artigo 44 da Resolução ANP nº 18/2015.

7.49. Nos incisos III e IV do Artigo 60 foram suprimidas as remissões às legislações que tratam das hipóteses de desclassificação, sendo mantidas as matérias que constituem as referidas hipóteses tendo em vista a estabilidade da Resolução ao longo do tempo. O descumprimento da Lei do Petróleo e

da Lei da Partilha está explícito como item de desclassificação no inciso V e unifica o entendimento previsto nas Resoluções anteriores.

## **CAPÍTULO IV - DA OFERTA PERMANENTE**

7.50. Neste Capítulo são trazidas as informações pertinentes à Oferta Permanente, em suas duas modalidades de outorga de contrato: Partilha de Produção e Concessão.

7.51. As Resoluções ANP nº 24/2013 e nº 18/2015 não tratavam da Oferta Permanente de forma objetiva, tendo em vista que o sistema de Oferta Permanente de blocos foi implementado em junho de 2017, através da Resolução nº 17 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), no regime de Concessão e em janeiro de 2022 no regime de Partilha de Produção, através da Resolução CNPE nº 26/2021.

7.52. Destaca-se que o capítulo em questão apresenta dispositivos relativos às especificidades da inscrição no sistema da Oferta Permanente; a apresentação de declaração de interesse e garantia de oferta; a abertura, duração e cronograma de ciclo da Oferta Permanente; e condições para início de um novo ciclo, em linha com os procedimentos constantes dos editais da OPC e OPP aprovados pela Diretoria Colegiada da ANP.

7.53. Em linhas gerais, os procedimentos foram adotados nos três ciclos da Oferta Permanente de Concessão já realizados e no 1º ciclo da Oferta Permanente de Partilha, cuja sessão pública foi realizada em 16 de dezembro de 2022, com exceção da possibilidade de que um novo ciclo possa ser iniciado após a realização da sessão pública de apresentação de ofertas do ciclo em curso, previsão constante no edital da OPP e no mais recente edital da OPC aprovado pela Diretoria Colegiada com previsão de publicação em março de 2023, e das inovações a seguir descritas que foram objeto do Relatório da AIR.

- **Seção I - Do Cronograma do Ciclo da Oferta Permanente**

7.54. Foi incluído dispositivo no Artigo 64 que estabelece prazo para submeter à CEL a primeira declaração de interesse, acompanhada de garantia de oferta, que dará início a um ciclo da Oferta Permanente. Objetiva-se com este dispositivo trazer maior celeridade ao procedimento licitatório.

7.55. Com relação aos demais dispositivos referentes ao cronograma, previstos nos Artigos 65 e 66 desta minuta de Resolução, entende-se que não deve haver alteração em relação aos procedimentos constantes dos editais da OPC e OPP e já utilizados nos ciclos realizados, mantendo-se o nível generalista nesta seção.

- **Seção II - Da Inscrição na Oferta Permanente**

7.56. Conforme consta nos editais da OPC e OPP já publicados, o Artigo 67 da minuta de Resolução estabelece que a inscrição é obrigatória e individual para cada interessada. O Parágrafo Único do Artigo 67 dispõe que as interessadas devem se inscrever uma única vez, nos regimes de concessão e de partilha de produção, e atualizar os documentos de inscrição anualmente.

7.57. Nos Artigos subsequentes a minuta de Resolução disciplina o novo procedimento de atualização da inscrição na Oferta Permanente, que passará a ser requisito obrigatório para manutenção da aprovação da inscrição e deverá ser observado para cada um dos regimes - Partilha e Concessão.

7.58. Ademais, o Artigo 68 estabelece que a solicitação de inscrição será julgada pela Comissão Especial de Licitação no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis por até igual período, contados da data da apresentação da documentação completa e conforme estabelecido no edital de licitações.



## **CAPÍTULO V - DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO**

7.59. As disposições relativas à Anulação, Revogação e Suspensão da licitação anteriormente alocadas junto às "Disposições Finais e Gerais" foram reorganizadas no Capítulo V. Foram realizados ajustes na redação em linha com o estabelecido na minuta de edital da Oferta Permanente de Concessão recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada e no edital publicado da Oferta Permanente de Partilha, sendo o texto mais conciso e objetivo que o das resoluções citadas.

## **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

7.60. A redação referente às Disposições Finais e Transitórias foi aprimorada, passando a contemplar nova disposição no Artigo 74 estabelecendo que os atos do procedimento licitatório que apresentem defeitos sanáveis e não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros poderão ser convalidados.

7.61. O Artigo 76 estabelece a norma de atualização que será aplicável às inscrições já realizadas no âmbito da Oferta Permanente antes da publicação da presente Resolução. O Artigo 77 e Parágrafo Único estabelecem as normas de transição aplicáveis aos editais de licitações vigentes e aos Regimentos Internos das Comissões Especiais de Licitação, que deverão ser observadas após a publicação da presente Resolução.

7.62. O Capítulo contempla também cláusula revocatória das Resoluções anteriores que tratam dos procedimentos licitatórios (Resoluções ANP nº 24/2013 e nº 18/2015) e cláusula de vigência da presente Resolução.

## **V. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

8. Considerando a Portaria ANP nº 232, de 6 de agosto de 2020, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos e estabelece regras para a edição desses atos no âmbito da ANP, propõe-se a unificação das Resoluções de Procedimentos Licitatórios por meio da edição de um novo normativo que contemple ambos os regimes, bem como, adicionalmente, as peculiaridades das licitações no sistema da Oferta Permanente.

9. A presente nota técnica apresentou e justificou as alterações incorporadas na minuta da Resolução de Procedimentos Licitatórios para a Outorga do Exercício das Atividades de Exploração, Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural sob os Regimes de Concessão e de Partilha de Produção (SEI 2712676), que consolida as Resoluções ANP nº 24/2013 e nº 18/2015.

10. As alterações ora propostas foram pensadas de forma a aperfeiçoar o procedimento a ser observado nas licitações de E&P promovidas pela ANP, tornando, ainda, a nova Resolução um normativo único, de modo a facilitar a compreensão e o entendimento das regras pelos agentes regulados. Ademais, o novo normativo contempla modificações no procedimento licitatório fruto da realização da Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre o procedimento licitatório da Oferta Permanente.

11. Esta nota técnica será encaminhada à Diretoria Colegiada da ANP no âmbito do processo decisório para aprovação da submissão da minuta do ato normativo para consulta e audiência pública.

ANA LUCIA DOS REIS  
Analista Administrativo

KATIA DE SOUZA ALMEIDA

## Coordenadora Geral Técnica

LAURA TICIANE BRAZ MONTEIRO PINTO

Assessora Técnica de Evolução dos Instrumentos Licitatórios

LEONARDO DE SOUZA HORTOLÃ

Especialista em Regulação

THIAGO NEVES CAMPOS

Assessor Técnico de Promoção de Licitações

De acordo:

RENATO LOPES SILVEIRA

Superintendente de Promoção de Licitações

ANEXOS: Minuta de Resolução de Procedimentos Licitatórios (versão pdf) - SEI 2712676.

Minuta de Resolução de Procedimentos Licitatórios (versão word) - SEI 2712697.



Documento assinado eletronicamente por **LAURA TICIANE BRAZ MONTEIRO PINTO, Assessora Técnica de Evolução dos Instrumentos Licitatórios**, em 28/12/2022, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEVES DE CAMPOS, Assessor Técnico de Promoção de Licitações**, em 28/12/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE SOUZA HORTOLA, Especialista em Regulação**, em 28/12/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA REIS, Analista Administrativo**, em 28/12/2022, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **KATIA DE SOUZA ALMEIDA, Coordenadora Geral Técnica de Promoção de Licitações**, em 28/12/2022, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATO LOPES SILVEIRA, Superintendente**, em 28/12/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2687386** e o código CRC **D74A2647**.

---